



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.003389/2002-40  
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.395  
RECURSO Nº : 124.749  
RECORRENTE : EDOEL JOSÉ FERREIRA ALVES  
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR.

O Laudo Técnico de Avaliação, mesmo acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, não avalia o imóvel como um todo e os bens nele incorporados, e ainda, não satisfaz aos demais requisitos exigidos pela ABNT, segundo a NBR nº 8.799/85, para efeito de atribuição do Valor da Terra Nua, razão pela qual não há elementos suficientes como prova para a revisão do VTNm.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

18 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente) e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausentes os Conselheiros ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 124.749  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.395  
RECORRENTE : EDOEL JOSÉ FERREIRA ALVES  
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM  
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação para fins de prosseguimento nos termos da legislação em vigor, dos procedimentos processuais referentes ao exercício de 1996 do imóvel rural denominado “Seringal Jacaré”, localizado no Município de Eirunepé/AM, tendo em vista a Diligência nº 203-00.833, da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, proferida nos autos do processo n.º 10283.006025/96-85, determinando que fossem separadas as notificações de cada um dos imóveis de propriedade do contribuinte, formalizando-se para cada um deles um novo processo apartado.

O contribuinte apresentou Impugnação alegando, em síntese, a improcedência das Notificações de Lançamento do ano de 1996, pois se constata serem seus valores muito superiores àqueles que poderiam ser exigidos na oportunidade, ao ser realizada uma comparação com os outros exercícios.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, tendo em vista que não podem ser revistos os lançamentos cujos valores estão de acordo com a legislação pertinente, em vigor à época dos fatos geradores, e em consonância com as informações prestada pelo próprio contribuinte, e quando a reclamação se limita apenas a afirmar que os valores estariam muito maior do que poderia ser exigido em analogia com outros exercícios.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário reiterando as razões aduzidas na Impugnação, e posteriormente, após ser intimado da Diligência nº 203-00.833, da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, apresenta Laudo Técnico de Avaliação específico para o imóvel em questão, assinado por engenheiro habilitado e devidamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.749  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.395

VOTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A questão, no presente caso, cinge-se à exigência pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR) e Contribuições, referente ao ano de 1996, do imóvel rural denominado "Seringal Jacaré", localizado no Município de Eirunepé/AM.

Devidamente intimado da diligência determinada pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, o ora Recorrente anexou aos autos laudo técnico elaborado por engenheiro devidamente habilitado, como comprova a Anotação de Responsabilidade Técnica anexa.

O parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, estabelece que o laudo de avaliação, elaborado por profissional devidamente habilitado é o elemento de convicção do julgador, para que o mesmo possa rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm fixado pela autoridade administrativa.

Como é de todos sabido, o Laudo de Avaliação visa demonstrar, inequivocamente, que o imóvel em debate possui características próprias que diferencia o seu Valor da Terra Nua da média apurada para aquela municipalidade.

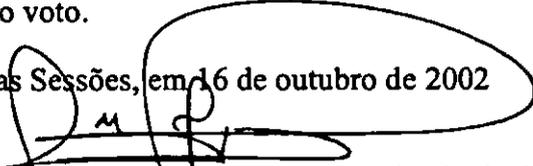
Daí, porque o Laudo de Avaliação deve apresentar além dos métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, outros procedimentos e parâmetros fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, na Norma Brasileira Registrada nº 8.799/85.

No entanto, na presente hipótese o Laudo Técnico de Avaliação anexado aos autos, mesmo acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, não avalia o imóvel como um todo e os bens nele incorporados, e ainda, não satisfaz aos demais requisitos exigidos pela ABNT, segundo a NBR nº 8.799/85, para efeito de atribuição do Valor da Terra Nua.

Isto posto, não constando dos autos laudo técnico ou qualquer outro documento que pudesse ensejar a revisão do lançamento pelo julgador, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente o lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10283.003389/2002-40  
Recurso nº: 124.749

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.395.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2002.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

18/11/2002



LEANDRO FELIPE BUGO